



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER Nº 15.156

**DIÁRIAS. CRITÉRIOS PARA
PAGAMENTO. QUESTIONAMENTOS.**

O Secretário Estadual da Saúde Substituto, em virtude de dúvidas surgidas em processo administrativo instaurado para apurar possíveis irregularidades no pagamento de diárias no âmbito do Hospital Colônia Itapuã, solicita o exame dos seguintes questionamentos, formulados pela Comissão de Sindicância:

1 – É devida meia diária aos motoristas que realizam suas tarefas, previstas na Lei nº 8.189/86, de conduzir pessoal e pacientes entre o Hospital Colônia Itapuã e Porto Alegre diariamente, durante o horário de expediente, ou deve ser ressarcido o valor gasto com alimentação?

2 – É devida meia diária aos auxiliares de enfermagem que acompanham pacientes a Porto Alegre e arredores, previsto em suas atribuições na citada lei, durante o horário de expediente, ou deve ser ressarcido o valor gasto com alimentação?

3 – É devida meia diária aos servidores que se deslocam do Hospital Colônia Itapuã, a serviço, durante o horário de expediente, para Porto Alegre?

4 – Em apresentando comprovante de despesa de alimentação, se houver, paga-se o valor correspondente ao gasto ou meia diária?

5 – Para pagamento de meia diária, basta o servidor ir ao local e voltar sem pernoitar, ou precisa comprovar que passou o dia todo no destino?

6 – O comprovante de deslocamento deve ser assinado no destino, para comprovar que esteve no local, ou pode ser assinado por quem autorizou a saída, conforme consta nos autos fls. 22 a 40?

É o relatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

De interesse para o atendimento da consulta a transcrição do regramento das diárias, no que importa à análise dos questionamentos formulados.

Assim, prevê o artigo 95 da Lei Complementar nº 10.098/94:

“Art. 95 – O servidor que se afastar temporariamente da sede, em objeto de serviço, fará jus, além das passagens de transporte, também a diárias destinadas a indenização das despesas de alimentação e pousada.

§ 1º - Entende-se por sede a localidade onde o servidor estiver em exercício em caráter permanente.

§ 2º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 3º - Não serão devidas diárias nos casos de remoção a pedido, nem nas hipóteses em que o deslocamento da sede se constituir em exigência permanente do serviço.”

E o Decreto nº 24.846/76, com as alterações posteriores, assim determina:

“Art. 6º - O servidor que se deslocar temporariamente da respectiva sede, em objeto de serviço público, por período de até trinta dias, perceberá somente diárias.

(...)

§ 2º - Não caberá a concessão de diárias quando:

- a) o deslocamento for exigência permanente do exercício do cargo ou atribuição;
- b) o servidor utilizar meio de transporte que já inclua em seu preço a alimentação e pousada pelo tempo que durar essa espécie de transporte;
- c) o deslocamento for efetuado para atender convocação da justiça civil ou militar em processo em que o próprio servidor seja indiciado;
- d) o deslocamento fora da sede não implicar em qualquer despesa de alimentação, estadia ou pernoite;
- e) o deslocamento, por motivo de saúde, não for resultante de acidente em trabalho ou moléstia profissional;
- f) o deslocamento fora da sede for para localidades distantes até 50 km e não implicar pernoite.

(...)

§ 4º - Na hipótese prevista na alínea “f” do parágrafo 2º deste artigo, o servidor fará jus ao ressarcimento das despesas comprovadas com alimentação, até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor da diária.”

“Art. 7º - A diária será paga por metade quando:

- a) não ocorrer, no dia a que corresponda, pernoite fora da sede, bem como quando, ocorrendo, não for indispensável para o bom desempenho do serviço;
- b) o deslocamento for para o interior do próprio município;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

- c) couber a ajuda de custo prevista no art. 2º, item II;
 - d) as despesas de hospedagem, excluída a alimentação, forem pagas diretamente pelo Estado ou por outra entidade, não correndo a conta do servidor.
 - e) os servidores Policiais-Militares deslocarem-se para freqüentar curso ou estágio fora de sua sede, dentro do Estado."
- Parágrafo único - Enquadra-se na letra "a" deste artigo o último de uma seqüência de dias fora da sede."

Já o Decreto nº 35.693/94, com alterações posteriores, que dispõe sobre a prestação de contas de diárias, estabelece:

"Art. 2º - O processo de prestação de contas deverá ser instruído com:

- a) requisição;
- b) comprovação de deslocamento; e
- c) comprovante de recolhimento de eventuais saldos.

§ 1º - A requisição deverá conter o nome, a matrícula, o cargo e/ou a função do servidor, a localidade de destino, o período de afastamento, a finalidade da viagem, o número e o custo das diárias.

§ 2º - A comprovação do período de deslocamento deverá ser efetuada através de quaisquer dos documentos abaixo:

- a) notas fiscais referentes a despesas com alimentação e/ou hospedagem efetuadas no destino;
- b) bilhetes de passagens aéreas (ida e volta);
- c) cópias de atas de reuniões realizadas no destino e que comprovem a participação do servidor;
- d) atestado de autoridade pública do destino, relacionada com o afastamento; e
- e) comprovantes de audiências, perícias ou diligências.

Do exame do disciplinamento transcrito, resulta a verificação de ser incabível a concessão de diárias quando o deslocamento constituir exigência permanente do serviço. E acerca da correta interpretação do requisito do deslocamento como exigência permanente do serviço, importa lembrar a orientação firmada pelo Parecer nº 11.107/96, de autoria da Procuradora do Estado SUSANA VIEIRA DAMIANI:

"Para evitar tautologia, acrescentamos aos termos do referido parecer que, na interpretação do art. 95 e seu parágrafo 3º da Lei Complementar nº 10.098/94, o órgão pagador do Estado deverá atentar para a sutil diferença existente entre os casos em que o deslocamento do servidor público se constituir "em exigência permanente do serviço" ou quando, no cumprimento das atribuições de seu cargo, ao servidor seja imposto deslocamento eventual da sede de lotação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Melhor elucidando: no primeiro caso, entre os servidores que não percebem diárias, é inerente ao cargo o deslocamento, ou seja, sua função resume-se em deslocar-se de um lugar para outro, seja transportando pessoas, seja coisas. Assim, o piloto de aeronave, o motorista de automóvel de transporte intermunicipal ou interestadual. No segundo caso, daqueles que percebem o pagamento de diárias, é o dos servidores que, com habitualidade, mas não permanentemente, precisam exercer as funções de seu cargo em outra localidade. Assim é o caso dos exemplos destacados na informação de fls. 28 da CAGE.

Excetuam-se deles, como vimos, os condutores de veículos automotores, onde outra distinção é imprescindível. Se dia a dia transportam pessoas ou coisas numa mesma área ou arredores, que não implique impossibilidade de alimentação ou necessidade de pernoite, não percebem pagamento de diárias, senão quando tais circunstâncias ocorrerem.”

Logo, no caso dos motoristas, como o conteúdo ocupacional típico do cargo é a condução de veículos automotores, não há, de regra, possibilidade de pagamento de diárias. Contudo, se o deslocamento acarretar necessidade de alimentação, compreendida esta como a refeição ordinária (almoço, janta), ou de pernoite, perceberão meia-diária ou diária integral, conforme o caso.

Já com relação aos auxiliares de saúde, que acompanham pacientes a Porto Alegre, resulta evidente que, muito embora aludido acompanhamento esteja inserido no conteúdo ocupacional do cargo e possa, assim, acarretar necessidade habitual de deslocamento, não constitui atividade permanente. Por conseguinte, fazem jus à percepção de meia diária quando se deslocarem para Porto Alegre, desde que o deslocamento acarrete despesas com alimentação (art. 6º, § 2º, alínea “d”, do Decreto nº 24.846/76), compreendida esta, repita-se, como a refeição ordinária (almoço, janta), realizada no horário de intervalo da jornada de trabalho.

Aos demais servidores do Hospital que eventualmente se deslocam para Porto Alegre, em objeto de serviço, durante o horário de expediente, o raciocínio é idêntico, ou seja, apenas perceberão meia diária se o deslocamento acarretar despesas com alimentação.

Mas tanto para os auxiliares de saúde quanto para outros servidores que eventualmente se deslocarem para Porto Alegre, inclusive motoristas, presente a necessidade de alimentação nas condições já explicitadas, a hipótese nunca será de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

mero ressarcimento das despesas com alimentação e sim de pagamento de meia diária, porque a primeira hipótese pressupõe que o deslocamento seja para localidades distantes até 50 km da sede e, consoante a informação de fl. 86, a distância entre o Hospital Colônia Itapuã e Porto Alegre é superior a 50 km.

Por fim, como já se disse anteriormente, para pagamento de meia diária faz-se necessário que o deslocamento acarrete despesas com alimentação, que compreende apenas as refeições ordinárias. Desse modo, se o deslocamento ocorrer em espaço de tempo que não demande alimentação do servidor (i.e., refeições ordinárias), a meia diária não deverá ser paga.

Já a comprovação do deslocamento, mesmo quando devida a meia diária, poderá ser efetuada por quaisquer dos meios elencados no parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto nº 35.693/94, sendo necessária assinatura de autoridade do destino apenas quando se tratar do comprovante previsto na alínea “d” do dispositivo regulamentar mencionado.

É o parecer.

Porto Alegre, 04 de junho de 2007.

ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA
PROCURADORA DO ESTADO

Processo nº 102118-2000/04-2



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo n.º 102118-20.00/04-2

Acolho as conclusões do PARECER n.º 15.156, da Procuradoria de Pessoal, de autoria da Procuradora do Estado Doutora ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA, aprovado pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado na sessão realizada no dia 19 de novembro de 2009.

Restitua-se o expediente à Secretaria da Saúde.

Em 22 de dezembro de 2009.

**Eliana Soledade Graeff Martins,
Procuradora-Geral do Estado.**